

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.714

Recurso nº 101.956 - IRPJ - Exercícios de 1987 e 1989

Recorrente: CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

Imposto de Renda Pessoa Jurídica -

Omissão de Receita - Suprimento de Caixa
- A falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos da origem dos recursos supridos e de sua entrega a supridora, caracteriza o retorno de receitas omitidas na escrituração regular.

Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa
- Não comprovado que cheques compensados se destinaram a reembolso de despesas contabilizadas, é de ser retirado do caixa o valor dos referidos cheques, tributando-se como receita omitida o maior saldo credor de caixa apurado no período.

Glosa de Despesas - Consideram-se inexistentes as despesas contabilizadas com suporte em notas fiscais confessadamente não representativas das operações que descrevem.

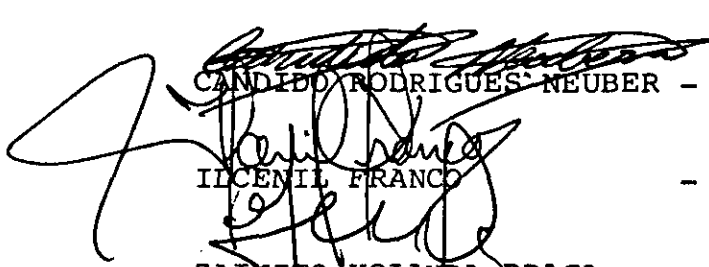
Notas Fiscais Inidôneas - O fato das emitentes das notas fiscais estarem com seus C.G.C. suspensos por falta de apresentação de declarações de rendimentos, sem que a fiscalização tenha comprovado a inexistência das operações, ou o não pagamento do valor das notas, ou que as empresas prestadoras do serviço e ou fornecedores dos bens não estavam em atividade na data dos documentos, não dá motivo a exigência do tributo sob o argumento de serem as notas fiscais inidôneas.

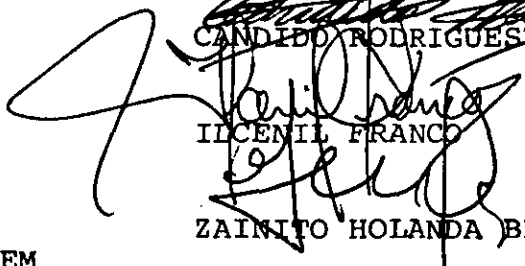
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

V.v.

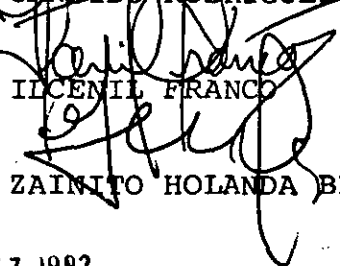
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.184.790,00 e Cz\$ 3.320.000,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCEMIL FRANCO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10640-000.764/91-61**

RECURSO Nº: 101.956
ACORDÃO Nº: 103-12.714
RECORRENTE: CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Clínica São José Ltda., empresa já qualificada em peça vestibular destes autos, inconformada com a Decisão nº 10640/91, fls. 172 a 182 destes autos, tempestivamente recorre a este Conselho, como segue:

A autuação resulta de haver sido constatado em fiscalização, que a contribuinte omitiu receitas que foram apuradas; por suprimimento de caixa sem a efetiva comprovação da entrega do numerário; por saldo credor de caixa; por glosa de despesas com aquisição de gêneros alimentícios que não foram efetivamente comprados; por pagamentos de conservação e por aquisição de gêneros alimentícios dos quais as notas fiscais foram consideradas inidôneas pelo fiscal autuante.

Inconformada, a empresa apresenta tempestivamente sua impugnação alegando que:

O valor de Cr\$ 170.000,00 autuado como receita omitida em 1986 refere-se a suprimimento em dinheiro devidamente contabilizado e compõe a receita líquida tributável do exercício, entende ainda que não se pode admitir necessário a comprovação da efetiva entrega dos valores que são representados por dinheiro e mais, se prevalecer o auto tal valor será tributado duas vezes.

O valor de Cr\$ 11.826.045,00 refere-se as cons-

Acórdão nº 103-12.714

tantes compras feitas pelos médicos no mercado local e no de outras cidades, com recursos seus e que são posteriormente ressarcidos pela clínica. O pagamento é feito diretamente ao médico-banco/sócio - sendo que o dinheiro não transita pelo caixa.

Sobre os valores de Cr\$ 3.083.559,00 no exercício de 1988 e, Cr\$ 9.243.840,00 no exercício de 1989, foram efetivamente dispendidos na compra de mercadorias e os documentos estão na contabilidade.

A glosa das despesas por inidoneidade dos documentos fiscais recebidos, por estarem os emitentes suspensos do CGC ou omissos na prestação de declaração, não pode prevalecer, visto que não pode a impugnante ou qualquer outro contribuinte ficar questionando o acerto ou o erro no CGC de seus fornecedores e mais, se eles entregaram ou não suas declarações de rendimentos.

O fiscal autuante contestando a impugnação, alega:

O valor de Cr\$ 170.000,00 foi debitado diretamente no caixa sem a comprovação da efetiva entrega do dinheiro.

O item dois (2) da autuação, omissão de receita por saldo credor de caixa, refere-se a falsos débitos de caixa visto que o numerário transita diretamente da conta bancos da empresa para a conta bancária do sócio.

O ressarcimento que a impugnação pretende provar através de relação de despesas fls. 14 a 42, revela sobras e faltas não comprovadas. Em alguns casos a soma dos valores apresentados é inferior ao do cheque respectivo, em outros, é superior. Há até um caso de um cheque emitido pela Clínica em 27-05-87 para ressarcimento de aquisições de abril.

As notas fiscais que os sócios alegam terem pago com recursos seus e que foram posteriormente ressarcidos pela Clínica estão relacionados como pagos pelo caixa nos Boletins de Caixa apresentados. Assim, há duplicidade de saída de recursos, pri-



Acórdão nº 103-12.714

meiro para o sócio, depois, para pagamento de nota fiscal.

A glosa de despesas a que se refere o item três (3) da autuação está estribada em declarações feitas pelo sócio da impugnante de que comprara de pequenos produtores que não tinham notas, por isso, obtivera outras notas para documentar a transação.

O produtor emitente de tais notas já foi anteriormente arrolado em procedimento fiscal no qual se apurou a emissão de documentos irreais.

Informa que o consumo de alimentos, peso/paciente/dia é exagerado.

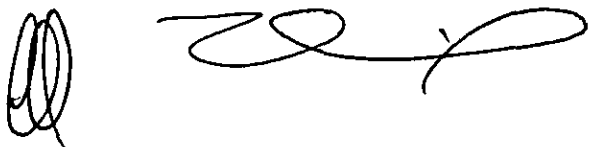
Conclui pela procedência da autuação.

A decisão manteve a exigência estribada nos seguintes argumentos:

Pela redação do art. 181 do RIR/80 a origem e a efetividade da entrega do numerário são aspectos cumulativos e indispensáveis. Nesse sentido é farta a jurisprudência administrativa. Nesses autos a efetividade da entrega não restou provada, também não foi provado que o valor do suprimento questionado tinha sido tributado no exercício.

A impugnante não provou o destino dos diversos cheques compensados. Na informação da autuada consta que as notas fiscais relacionadas foram quitadas pela empresa em lançamento à crédito de caixa, havendo portanto duplicidade de lançamentos. Note-se que o impugnante informa que um mesmo cheque foi utilizado para efetuar diversos pagamentos, entretanto a soma das notas fiscais não confere com o valor de cada cheque.

Rastreados alguns cheques - fls. 161/166 - consta tou-se que os mesmos foram depositados nas contas correntes dos sócios.



Acórdão nº 103-12.714

Ao expulgar-se os falsos ingressos de numerário na conta caixa, apurou-se saldo credor, caracterizando assim, omis são de receita.

A glosa de despesa conforme legislação vigente, ' requer prova documental hábil e idônea. As notas fiscais emitidas por Márcio Boueri e Outras e Cedro Agropecuária Ltda. foram consi deradas inidôneas pelo fisco pelas razões expostas as fls. 08 e confirmadas por declaração de um de seus sócios - fls. 11 - sendo certo que a aquisição de produtos de pequenos comerciantes que não emitem nota fiscal não justifica a utilização de expedientes' para obter notas fiscais graciosas.

O autuante demonstrou que a autuada não tem capacidade para estocagem do volume de produtos adquiridos, bem assim, um cliente não pode ingerir tão grande quantidade de alimentos. ' Cita acórdão nº 101-75.217/84.

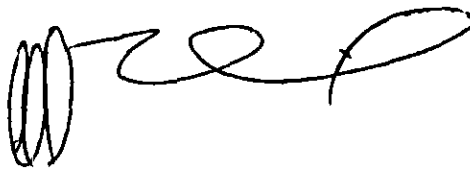
As notas fiscais constantes das fls. 111/121 foram também consideradas inidôneas vez que seus emitentes estão com inscrição no CGC suspensa por omissão da entrega de declara ção. Cita Acórdão nº 101-80.083/90.

Igualmente deu-se com as notas fiscais (fls. 126/129) em razão de estarem seus emitentes omissos na entrega de declara ções e de o CGC constante das citadas notas fiscais estarem incorretos.

Irresignada a autuada interpõe recurso a este Con selho alegando:

O valor de Cr\$ 170.000,00 não pode ser considerado como receita omitida visto que o suprimento foi efetuado em di nheiro e compõe a receita líquida tributável do exercício.

Insiste em que as operações contábeis demonstram' a veracidade dos fatos e que se prevalecer a autuação o valor será tributado duas vezes.



Acórdão nº 103-12.714

A tributação do valor de Cr\$ 11.826.045,00 não tem suporte legal vez que a Clínica faz compras em diversas cidades e que, essas compras são feitas pelos sócios que utilizam seus recursos financeiros, sendo posteriormente ressarcidos.

Na conta caixa o saldo é sempre devedor mesmo porque o pagamento efetuado diretamente banco/sócio não transita pela conta caixa.

A glosa dos valores de Cr\$ 3.083.559,00 e Cr\$ 9.243.840,00 não procede porque tais valores foram realmente dispendiados na compra de mercadorias.

Que as glosas de despesas por inidoneidade dos documentos emitidos por empresas que estão omissas na entrega de declaração e por isso mesmo com o CGC suspenso, não pode ensejar autuação vez que não pode, a recorrente ou qualquer outro contribuinte ficar questionando os fornecedores sobre a regularidade de seu CGC.

Que constitui aberração jurídica manter-se uma tributação pelo fato do fornecedor não estar em dia com suas obrigações.

Que o consumo de hortifrutigranjeiros na Clínica não se restringe aos pacientes mais sim, a eles, a toda a administração e a equipe médica, acrescido também da perda por desperdícios feitos por doentes mentais.

Cita os acórdãos nºs. 101.81.637/91 e 101-81.024/91.

Conclue pedindo a procedência do recurso e a extinção do crédito tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.714

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, conheço.

A apelante alega que a omissão de receita decorrente de suprimimento de caixa no valor de Cz\$ 170.000,00 não pode prosperar visto que a importância compõe a receita líquida tributável e que as operações contábeis demonstram as verdades dos fatos e que não se pode admitir que se tenha prova da efetiva entrega dos valores caracterizados por dinheiro.

Os argumentos apresentados têm contra si o disposto no art. 181 do RIR/80 e a vasta jurisprudência deste Colegiado. Assim, não tendo a recorrente apresentado qualquer documentação que demonstrasse ter aquela quantia sido contabilizada como receita e também a origem dos recursos e de sua efetiva entrada no seu giro, não há o que fazer a não ser confirmar a exigência.

Quanto a omissão de receita de Cz\$ 11.826.045,00, no exercício de 1988, decorrente do maior saldo credor de caixa apurado no período-base de 1987, mediante a exclusão da conta "caixa" de cheques compensados pelos sócios da empresa. A justificativa apresentada desde a fase de fiscalização é a de que os valores entregues aos sócios se destinavam ao pagamento pela aquisição de mercadorias para uso da empresa.

Dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que as prestações de contas apresentadas em decorrência de intimação, documentos de fls. 13/42 não fecham com os valores dos cheques; que os históricos da conta "caixa", fls. 43 e 43v, são sintéticos não permitindo qualquer análise, o que se observa também nos boletins de caixa de fls. 48/110.

Como se vê, após a autuação a empresa com a impugnação e o recurso também não procurou demonstrar com documentação hábil que sua alegação era correta, ou seja que as despe-

Acórdão nº 103-12.714

sas que contabilizou e diz terem sido feitas com recursos dos sócios, foram efetivamente cobertas pelos cheques compensados e excluídos do caixa pela fiscalização. Ora constatada a contabilização da despesa e não provada a entrada de recursos ou mesmo o reembolso alegado, é de se concluir que tais gastos foram custeados com receitas omitidas na escrituração, estando desta forma correta a apuração fiscal com a tributação do maior saldo credor de caixa apurado no período. Deve pois prevalecer o decidido pela autoridade monocrática.

Nos exercícios de 1986, 1987 e 1988 houve glosa de despesas nos montantes de Cz\$ 482.244,00, 3.083.559,00 e . . . 9.243.840,00 relativos a gêneros alimentícios constantes de notas fiscais de Márcio Baueri e outros e Cedro Agropecuária Ltda. A autuação tem como suporte a declaração de fls. 11 da autuada onde diz que as notas fiscais que relaciona serviram para dar sustentação à contabilidade, mas que efetivamente foram efetivadas as despesas com aquisição em pequenos comerciantes que não emitiram notas fiscais. A impugnação e o recurso nada acrescentam aos fatos anteriores, o que é perfeitamente compreensível pois a declaração acima referida é suficiente para comprovar que efetivamente as aquisições não se realizaram e que os documentos contabilizados tinham como única função a redução do lucro líquido do exercício. Nestas condições, correta é a decisão recorrida.

Considerou a fiscalização inidôneas as notas fiscais emitidas por Pentágono Instalações Elétricas Ltda., por estar a mesma com seu CGC suspenso desde 31-12-87 e não ter apresentado declaração nos exercícios de 1987 a 1990, resultando daí glosa de despesas nos exercícios de 1988 e 1989 nos montantes de Cz\$ 520.000,00 e Cz\$ 3.320.000,00.

Alega a recorrente em síntese que não é sua competência verificar a situação fiscal de seus fornecedores.

Relativamente a este assunto, entendo que os motivos apresentados para a autuação são fortes indícios de que efetivamente as emitentes dos documentos realmente não existem, mas

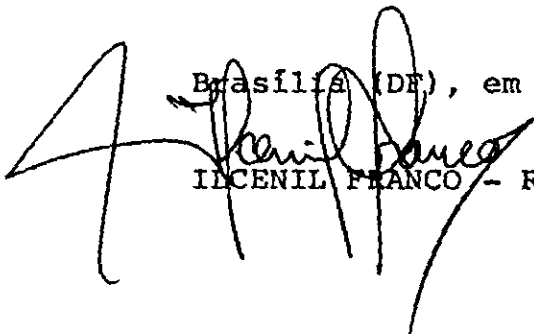
Acórdão nº 103-12.714

são apenas indícios que cabe à autoridade fiscalizadora comprovar, o que não se verificou no presente caso, pois dos autos não consta qualquer diligência ou outra providência para se apurar se a emitente das notas fiscais não existia, se os pagamentos foram feitos e os serviços prestados. Como disse, são indícios, condição que não permite exigir imposto, logo não vejo como possa prosperar a pretensão fiscal, deve a decisão recorrida ser modificada nesta parte.

Situação idêntica a anterior é a constante do item 5 do auto de infração, que tributa no exercício de 1988 a importância de Cz\$ 664.790,00 relativos a glosa de despesas de gêneros alimentícios decorrentes de notas fiscais emitidas por Carvalho & Antunes Ltda. Este item tal qual o anterior está amparado apenas em indícios e por isto deve ser afastado da tributação, com a reforma da decisão singular.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação nos exercícios de 1988 e 1989 as parcelas de Cz\$ 1.184.790,00 e Cz\$ 3.320.000,00, respectivamente.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992.


IDCENIL FRANCO - RELATOR

